



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002587/2007-15
Recurso nº 935.009 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.730 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLOVES ARTULANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PROVA.

Não comprovada a alegada omissão de rendimentos, há que ser afastada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 19/10/2012

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 17/10/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 24/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 08/10, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.356,91, calculados até 31/08/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos da CSV Ltda., no valor de R\$ 11.408,34 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte advindo da Versátil - Negócios e Serviços Ltda., no valor de R\$ 2.100,00.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... apresentou sua declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física Exercício 2004, Ano-Calendário 2003 regularmente indicando sua fonte pagadora bem como o imposto de renda retido na fonte do exercício em tela, bem como todos os demais dados de ajuste da declarado".

*A referida restituição não chegou a ser creditada, tendo agora recebido **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA N.º 2004/603450372874040**, alegando a referida notificação não declaração de valores recebidos da empresa **VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n.º 02.876.559/0001-05.*

*Ocorre, Sr. Delegado, que é de inteiro desconhecimento do Impugnante, a existência desta fonte pagadora, tendo este recebido seus salários durante o ano de 2003 somente da empresa **C. S. V. LTDA**, CNPJ n.º 01.595.865/0001-00.*

Por todo o exposto, requer a V. Sa. que sejam tomadas as providências cabíveis para apuração da responsabilidade pela informação errônea prestada à RFB dos valores já mencionados, e, ao final, o cancelamento da supra citada notificação.

O processo em apreço foi convertido em diligência a pedido da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos seguintes termos:

Em razão da argumentação do contribuinte e de não constar nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentação de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o ano-calendário de 2003, tendo o contribuinte por beneficiário de rendimentos pagos pela fonte pagadora Versátil Negócios e Serviços Ltda, o presente processo foi baixado em diligência junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, para que a mesma esclarecesse e comprovasse com documentos idôneos ou declarações devidamente assinadas se houve rendimentos em nome do Senhor CLOVES ARTULANO, no ano calendário de 2003.

*Concluída a diligência constatou o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES que:... o Termo de Intimação Fiscal enviado, via postal, a empresa **VERSÁTIL - NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA**, foi devolvido ao remetente, por motivo de "Mudou-se". Não constava em nossos sistemas alteração de domicílio fiscal;*

O sócio responsável pela empresa, Sr. Ismael Benedito Narciso, intimado, não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal. Tentativas de contatos telefônicos foram efetuadas, sem que houvesse atendimento pelos números disponibilizados nos sistemas da SRFB.

A 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

LANÇAMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação com elementos probatórios, de fato e de direito pertinentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 16/12/2011 (fl. 58), Cloves Artulano apresenta Recurso Voluntário em 05/01/2012 (fl. 74), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em sua peça recursal alega o suplicante, em apertadíssima síntese, que recebeu seu salário, relativo ao ano-calendário de 2003, da empresa CSV Ltda., CNPJ nº 01.595.865/0001-00, e que não auferiu qualquer rendimento da empresa Versátil Negócios e Serviços Ltda.

Diante da negativa do contribuinte, a autoridade recorrida converteu o processo em diligência com vistas a intimar a empresa Versátil Negócios e Serviços Ltda e seus sócios a apresentar os comprovantes de rendimentos, bem como o montante do imposto de renda porventura retido na fonte. Contudo, as intimações e reintimações efetuadas pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES foram improficuas, razão pela qual a autoridade julgadora *a quo* manteve o rendimento informado na DIRPF/2004

de R\$ 15.000,00, entretanto, excluiu o imposto de renda informado na declaração de ajuste no valor de R\$ 2.100,00.

Com efeito, a autoridade julgadora *a quo* manteve a exigência, sob o argumento de que o contribuinte não anexou aos autos “... *qualquer documento (por exemplo: cópia carteira de Trabalho, declaração ou documento equivalente) que comprovasse o alegado em sua impugnação*”.

Ocorre que em seu Recurso Voluntário junta o recorrente aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS demonstrando que no ano-calendário em apreço trabalhava na empresa CSV Ltda., CNPJ nº 01.595.865/0001-00, exercendo a função de vulcanizador.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente o Comprovante de Rendimentos de fl. 63, a Dirf de fl. 64, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fls. 71/72, constata-se que de fato o contribuinte recebeu da fonte pagadora CSV Ltda., CNPJ nº 01.595.865/0001-00, o rendimento tributável no valor de R\$ 4.404,89 com R\$ 77,13, relativo ao IRRF.

Assim sendo, como a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES não logrou êxito em obter os comprovantes de rendimentos da empresa Versátil Negócios e Serviços Ltda., o recurso deve ser provido para excluir da exigência o rendimento tributável no valor de R\$ 15.000,00.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10320.002587/2007-15
Acórdão n.º **2201-001.730**

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10320.002587/2007-15

Recurso nº: 935.009

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.730**.

Brasília/DF, 12 de julho de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional